

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal n.º 91 – CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-1132

Paraíso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58

www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br**LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a revisão da Lei 01/96, que trata do Código de Obras do Município de Paraíso do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PARA TODAS AS ZONAS URBANAS E RURAIS

Art. 1.º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Paraíso do Norte, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1.º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo, Código de Posturas e demais instrumentos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

§ 2.º Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste Artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei.

Seção I
Dos Objetivos

Art. 2.º. Este Código tem como objetivos:

- I. Disciplinar os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro os limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgão ou serviços públicos, sem prejuízo do

disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

- II. Orientar os projetos e a execução de edificações do Município.
- III. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

IV. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade de todas as edificações em seu território.

Seção II Das Definições

Art. 3º. Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- II - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.
- III - Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- IV - Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- VI - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- VII - Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- IX - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- X - Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
- XI - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XII - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIII - Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XIV - Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;
- XV - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XVI - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XVII - Brise: Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVIII - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XIX - Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XX - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
- XXI - Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- XXIII - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIV - Condomínio: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.
- XXV - Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXVI - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXVII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
- XXVIII - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXIX - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXX - Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXXI - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXII - Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários.
- XXXIII - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXIV - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXXV - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXVI - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXVII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXVIII - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XXXIX - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XL - Guarda-corpo: Vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;
- XLI - Habitação Popular: Unidade de habitação com até 70,00m², edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos.
- XLII - Hachura: Raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XLIII - Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLIV - Infração: Violação da Lei;
- XLV - I.S.S - Imposto Sobre Serviços.

XLVI - Jirau: Piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.

XLVII - Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLVIII - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLIX - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;

L - Lindeiro: Limítrofe;

LI - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LII - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

LIII - Marquise: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

LIV - Meio-Fio - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LV - Mezanino: Piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

LVI - Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LVII - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LVIII - Parede-Cega: Parede sem abertura;

LIX - Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

LX - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXI - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXII - Pátio: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum.

LXIII - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXIV - Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXV - Peça Descritiva: Texto descritivo de elementos ou serviços para compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desenhos a serem obtidos;

LXVI - Peça Gráfica: Representação gráfica de elementos para a compreensão do projeto ou da obra;

- LXVII - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXVIII - Perfil do Terreno: Situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- LXIX - Perfil Original do Terreno: Aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- LXX - Piso drenante: Aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo, através de, no mínimo 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- LXXI - Poço de Luz: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade;
- LXXII - Porão: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior;
- LXXIII - Prancha: Folha de projeto em tamanho superior a A4;
- LXXIV - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LXXV - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXVI - Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXVII - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXXVIII - Reparo: Obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- LXXIX - Restauro ou restauração: Recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-se as características originais;
- LXXX - Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;
- LXXXI - Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXXII - Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- LXXXIII - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXXIV - Sótão: Aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.
- LXXXV - Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior.
- LXXXVI - Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXVII - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXXVIII - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXIX - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

XC - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

XCI - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

XCII - Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

XCIII - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

Parágrafo Único – Para efeito de citação neste Código, as seguintes entidades ou expressões serão identificadas por siglas e abreviaturas:

- a. COE: Código de Obras e Edificações;
- b. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
- c. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- d. PLUOS: Plano de Uso e Ocupação do Solo;
- e. NT: Norma Técnica;
- f. NTO: Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT);
- g. PMPN: Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte;
- h. PDM: Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 4º. Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta lei e legislação complementar.

Art. 5º. Visando exclusivamente a observância das prescrições edificais do Município, da LPUOS e legislação correlata pertinente, o Município de Paraíso do Norte licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente de deficiência do projeto, execução ou utilização.

Art. 6º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-se todas as informações cadastradas no Município de Paraíso do Norte relativas ao seu imóvel.

Parágrafo Único - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade, registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

É direito do proprietário do imóvel sobre o mesmo promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município de Paraíso do Norte, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta lei e a legislação municipal correlata.

Art. 7º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste COE dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando a aceitação por parte do Município de Paraíso do Norte, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 8º. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno do direito de usar o imóvel objeto de obra.

Art 10. Para os efeitos desta lei, é direito de possuidor requerer, perante o Município de Paraíso do Norte, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação.

Art 11. Poderá o possuidor exercer o direito previsto no Artigo anterior, desde que apresente qualquer dos seguintes documentos:

- a. contrato, com autorização expressa do proprietário;
- b. compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de imóveis competente.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional habilitado o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

Art 13. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério do Município de Paraíso do Norte, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não exija.

Art 14. O profissional deverá se cadastrar na Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte, mediante a apresentação de documentos pessoais e carteira profissional do CREA com suas devidas atribuições técnicas.

Art 15. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 1º - Será considerado Autor o profissional habilitado, responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pelo Município de Paraíso do Norte a observância das NTO.

§ 3º - Quando a obra for constituída por conjunto de edificações, cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.

Art 16. Será comunicado ao órgão federal fiscalizado do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município de Paraíso do Norte.

Art 17. É facultada a substituição ou a transferência de responsabilidades profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo de atuação profissional anterior.

§ 1º - Quando a baixa e a assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade.

§ 2º - O Município de Paraíso do Norte se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art 18. Mediante requerimento padronizado ou formulação de processo e, pagas as taxas devidas, o Município de Paraíso do Norte fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a. Ficha Técnica;
- b. Diretrizes de Projeto;
- c. Comunicação;
- d. Alvará de Alinhamento a Nivelamento;
- e. Alvará de Autorização;
- f. Alvará de Aprovação;
- g. Alvará de Execução;
- h. Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i. Certificado de Conclusão;
- j. Alvará de Licença para Residência Unifamiliares;
- k. Certificado de Mudança de Uso.

Seção I Da Ficha Técnica

Art 19. O Município de Paraíso do Norte, através de procedimento administrativo e a pedido do interessado, emitirá Ficha Técnica do imóvel, de qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramento urbanístico e demais dados cadastrais disponíveis.

Parágrafo Único – A Ficha Técnica caducará em 90 (noventa dias) a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação, e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Seção II

Diretrizes de Projeto

Art 20. O interessado deverá requerer, através de procedimento administrativo, que o Município de Paraíso do Norte analise as Diretrizes de Projeto, em etapa anterior a seu desenvolvimento e oportuno de aprovação.

Art 21. As peças gráficas do pedido, devidamente avaliadas por profissional habilitado, deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração previsão de vagas de estacionamento, índice urbanístico e áreas da edificação a ser projetada.

Art 22. A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação de desde a nova lei não disponha de modo contrário.

Seção III

Da Comunicação

Art 23. Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia do Município de Paraíso do Norte:

- a. Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b. Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c. Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d. Execução de pequenas reformas;
- e. Execução de obras de emergência;
- f. Execução de muros e grades nas divisas do lote;
- g. Início de serviços que obtiverem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
- i. Implantação de mobiliário;
- j. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art 24. A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizado por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Art 25. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

- a. Constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;

- b. Não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras “a”, “b”, “c”, “f”, e “i” do **Art. 23**.

Seção IV

Do Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Art 26. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município de Paraíso do Norte emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

Art 27. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público.

Parágrafo Único – Não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art 28. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovado por lei.

Seção V

Do Alvará de Autorização

Art 29. A pedido do interessado, o Município de Paraíso do Norte concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município de Paraíso do Norte não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º - O alvará de autorização deverá ser requerido pelo interessado para a execução de:

- a. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio, a ser erigido no próprio imóvel;
- d. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f. Transporte de terra ou entulho.

§ 2º - O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avaliado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Seção VI

Do Alvará de Aprovação

Art 30. Dependerá de expedição pelo Município de Paraíso do Norte do respectivo Alvará de aprovação, mediante procedimento administrativo, a pedido do proprietário ou possuidor, os seguintes serviços:

- a. Movimento de terra;
- b. Muro de arrimo;
- c. Edificação nova;
- d. Reforma;

- e. Aprovação de equipamento;
- f. Sistema de segurança.

Parágrafo Único – Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados neste Artigo.

Art 31. O pedido de Alvará de Aprovação será Instruído com:

- a. Documentação, referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise de projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;
- b. Peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial ao atendimento das condições mínimas previstas, na LOE e na LPUOS;
- c. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel quando necessário.

Art 32. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico.

Parágrafo Único – Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados do título.

Art 33. Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, mas a emissão do Alvará de Execução ficará condicionada à apresentação de registro imobiliário que retifique a área divergente.

Art 34. O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho, de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

Art 35. Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será ditado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art 36. A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

Art 37. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso, mediante comprovação, através do documento hábil, de ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados.

- a. Existência de pendência judicial;
- b. Calamidade pública;
- c. Declaração de utilização pública ou interesse social;
- d. Pendência de processo de tombamento.

Art 38. Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um imóvel, enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

Art 39. O Alvará de aprovação poderá ser aditado, enquanto vigente o Alvará de

Execução, para constar eventuais alterações de dados ou a aprovação de projeto modificado, em decorrência de alteração do projeto original.

Art 40. Os prazos dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficarão suspensos durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art 41. O Alvará de aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- a. Revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b. Cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- c. Anulado em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Seção VII

Do Alvará de Execução

Art 42. Através de procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, o Município de Paraíso do Norte emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a. Movimento de terra;
- b. Muro de arrimo;
- c. Edificação nova;
- d. Demolição total;
- e. Reforma;
- f. Reconstrução;
- g. Instalação de equipamentos;
- h. Sistema de segurança.

Parágrafo Único – Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados neste Artigo.

Art 43. Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- a. Título de propriedade;
- b. Projeto aprovado, devidamente avaliado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- c. Alvará de Aprovação.

Art 44. O pedido de alvará de execução para demolição total será instruído com título de propriedade e, em se tratando de prédio com mais de 2 andares, aval do Dirigente Técnico de Obras.

Art 45. Para expedição de alvará de execução, o proprietário deverá anexar a seu pedido:

- a. Título de Propriedade;
- b. Laudo técnico de sinistros;
- c. Documentos comprovantes de regularidade da obra sinistrada;

d. Peças descritivas, devidamente avaliadas pelo Dirigente Técnico de Obra.

Art 46. O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação, correndo seus prazos a partir da data de publicação do despacho de deferimento no pedido.

Art 47. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras, a serem exaltados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

Art 48. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art 49. Durante a Vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art 50. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art 51. São consideradas etapas da obra a conclusão:

- a. Do sistema de Fundação;
- b. da superestrutura da edificação, excluído o ático.

Art 52. O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação de despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.

Art 53. Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural e fundação.

Art 54. Concluído o sistema estrutural e fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.

Art 55. Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.

Art 56. Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.

Art 57. Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:

- a. em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;

- b. em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras dos blocos já iniciados ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

Parágrafo Único – Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.

Art 58. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso, mediante comprovação, através de documento hábil de ocorrências suspensivas, previstas no Artigo 37, desta Lei.

Art 59. Durante e vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado, cancelando-se, o Alvará de Execução anterior.

Art 60. As obras paralisadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após a análise do projeto de revalidação simultaneamente com os do Alvará de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.

Art 61. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério do Município de Paraíso do Norte, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- a. Não se agrave eventual desconformidades com a LOE e a LPUOS, no que diz respeito às condições de higiene e salubridade das edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- b. A edificação for utilizada para uso emitido na zona pela LPUOS;
- c. A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art 62. O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações dados e execução de projeto modificado.

Art 63. Aplica-se ao Alvará de execução o prescrito no Artigo 41, desta Lei.

Seção VIII

Do Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Art 64. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional Habilitado, o Município de Paraíso do Norte emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.

§ 2º - Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

Seção IX

Do Certificado de Conclusão

Art 65. Através do pedido no expediente que originou o Alvará de Execução, proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, o Município de Paraíso do Norte expedirá Certificado de Conclusão.

Art 66. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.

Art 67. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes no projeto aprovado e as observadas na obra executada.

Parágrafo Único – A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art 68. A expedição do Certificado de Conclusão para edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação do esgoto.

Seção X

Do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Art 69. Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos para o Alvará de Aprovação, Alvará de Execução e Certificado de Conclusão.

Art 70. O requerimento deverá ser instruído com:

- a. Título de propriedade de imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b. Peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e área da edificação a ser projetada;
- c. Levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário;
- d. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Art 71. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento.

Art 72. O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de expedição do Alvará de Licença, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralisação da obra, podendo ser prorrogada por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural e fundação.

Art 73. Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

Art 74. O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso, mediante comprovação através do documento hábil, de ocorrência suspensiva, prevista no Artigo 37, desta Lei.

Art 75. O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados

constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação do projeto modificado em decorrência de alteração do projeto original.

Art 76. O prazo de Alvará de Licença para residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art 77. O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, sofrer as sanções previstas no Artigo 41, desta Lei.

Art 78. Concluída a obra, será o evento comunicado ao Município de Paraíso do Norte pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.

Art 79. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

Art 80. A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes na obra.

Art 81. A aceitação de obra concluída para edificações em áreas desprovidas de rede coletora pública dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Seção XI

Do Certificado de Mudança de Uso

Art 82. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, o Município de Paraíso do Norte emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

Parágrafo Único – O requerimento será instruído com:

- a. Peças gráficas que representem a edificação existente, com sua utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b. Documento que comprove a regularidade da edificação.

Art 83. A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução das multas porventura incidentes sobre a obra.

Seção XII

Dos Procedimentos Administrativos

Art 84. Os requerimentos serão instruídos pelo interessado e analisados frente à legislação Municipal, conforme a natureza do pedido e observadas as normas edilícias emanadas do Município de Paraíso do Norte, em especial as prescrições desta lei e da LPUOS, sem prejuízo da observância, por parte do Autor do Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art 85. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º desse código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia Para Construção;

- II. Aprovação de Anteprojeto – não obrigatório;
- III. Aprovação de Projeto Definitivo;
- IV. Liberação do Alvará de Licença para Construção.

Parágrafo Único – o Inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com Inciso III ou em separado. No segundo caso, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

Seção I

Da Consulta Prévia

Art 86. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerimento deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “consulta de Prévia para Requerer Alvará de Construção” – Guia Amarela.

§ 1º - Ato requerente cabe as indicações:

- a. Nome e endereço do proprietário;
- b. Endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c. Destino da obra (residencial, industrial, comercial, etc.);
- d. Natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- e. croqui de situação do lote.

§ 2º - Ao Município de Paraíso do Norte cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (Zona de Uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II

Do Anteprojeto

Art 87. A partir das informações previstas pelo Município de Paraíso do Norte na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para aprovação do Projeto Definitivo, conforme a Seção III deste Capítulo.

Art 88. As plantas para aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias, uma das quais ficará com o Município de Paraíso do Norte para comparar ao Projeto Definitivo.

Seção III

Do Projeto Definitivo

Art 89. Após a Consulta Prévia ou Após aprovação de Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto de:

I – Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, onde o interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

II – “Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção” – Guia Amarela, preenchida;

III – Planta de localização na escala 1:5000, onde constarão:

- a. Orientação do Norte;
- b. Indicação de numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa e ocupação;

d. Perfis Longitudinais e Transversais.

IV – Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:

- a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b. Finalidade de cada compartimento;
- c. Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d. Os traços indicativos dos cortes longitudinais transversais.

V – Contes longitudinais e Transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão, do projeto como pé-direito, altura da janela e peitoris e perfis do telhado;

VI – Planta de Cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessária para a compreensão do projeto;

VII – Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII – Planta de situação, na mesma escala da planta de Cobertura, onde constarão:

- a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios e canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b. As dimensões e divisas do lotes e os recuos da edificação e relação às divisas.

IX – Escritura do Terreno;

§ 1º - Em todas as peças gráficas nos incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações nos materiais utilizados;

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente ao órgão competente do Município de Paraíso do Norte;

§ 3º - Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente do Município de Paraíso do Norte e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos e aprovação e as rubricas dos Técnicos Responsáveis pelo setor.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, o Município de Paraíso do Norte exigirá prova de acordo entre ambos;

§ 5º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Seção IV

Do Alvará de Construção

Art 90. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município de Paraíso do Norte aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Caso no processo conste a provação do anteprojeto, caberá ao Município de Paraíso do Norte a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para a sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a. Nome do proprietário;
- b. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c. Descrição sumária de obra, com indicação a área construída, finalidade e natureza;
- d. Local da Obra;

- e. Profissional responsável pelo projeto e pela construção;
- f. Nome e assinatura da autoridade do Município de Paraíso do Norte assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art 91. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de sua expedição.

§ 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção que iniciada a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art 92. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto o interessado deverá requerer a aprovação conforme a Seção VI deste capítulo.

Art 93. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os respectivos emolumentos.

Art 94. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, a Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art 95. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como, telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 100m² (cem metros quadrados).

Art 96. É dispensada a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção para:

- I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II. Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

Art 97. O Município de Paraíso do Norte terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo do Município de Paraíso do Norte ou da última chamada por esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção V

Da Regularização das Construções

Art 98. Considera-se regularização o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto previamente aprovado.

§ 1.º A edificação executada em qualquer das condições previstas neste artigo deverá ser regularizada através de projeto específico para tal fim, não sendo admitida a sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

§ 2.º Será emitido um novo Alvará de Construção, onde será referendado o alvará anterior, caso haja, e cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, descontadas as

taxas porventura cobradas anteriormente.

Art 99. No caso de obra iniciada, mas não concluída, sem o Alvará de Construção, a regularização envolverá a seguinte seqüência de procedimentos:

a) a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para a regularização da mesma e expedirá a multa correspondente:

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no artigo 90 desta Lei;

c) uma vez regularizada a obra, a Prefeitura levantará o embargo, podendo a mesma ser concluída normalmente.

Parágrafo único. No caso de obra iniciada, mas não concluída, em desacordo com o projeto aprovado, o procedimento de regularização corresponderá ao das Modificações dos Projetos Aprovados, conforme disposto no Artigo 105 desta Lei, acrescido de pagamento da multa correspondente.

Art 100. No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá a seguinte seqüência de procedimentos:

a) a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e expedirá a multa correspondente;

b) o proprietário pagará a multa e regularizará a obra, requerendo a expedição do Alvará de Construção, em obediência ao disposto no Artigo 90 desta Lei;

Art 101. Em qualquer dos casos previstos nos artigos 99 e 100 da presente Lei, a regularização obedecerá às seguintes condições:

I - estando a obra e seu respectivo projeto em conformidade com a legislação urbanística em vigor, a regularização será procedida segundo as disposições do artigo 90 desta Lei;

II - estando a obra e/ou seu projeto em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá adaptar-se às suas exigências, através da demolição ou da reconstrução das partes que com ela estejam em desacordo, conforme estabelecido a seguir:

a) o proprietário solicitará a regularização anexando projeto de conformidade com a obra executada;

b) a Prefeitura analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução destes serviços.

Seção VI

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art 102. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos, seguindo um padrão de um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4), com o número ímpar de dobras tendo margem de 1cm, em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro – legenda com 17,5cm de largura e 27,5cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I – Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

a. Natureza e destino da obra;

b. Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações)

- c. Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário);
- d. Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estas últimas com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Município de Paraíso do Norte;
- e. Data;
- f. Escala;
- g. Nome do Desenhista;
- h. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II – Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminada por pavimentos, ou edículas.

III – Espaço reservado ao Município de Paraíso do Norte e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

I – Em cheio as partes conservadas;

II - Em hachurado, as partes a construir;

III – Em pontilhado, as partes a demolir.

Seção VII

Das Modificações Dos Projetos Aprovados

Art 103. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação do projeto modificado

§ 1º - O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

§ 2º - A aprovação do projeto modificado será anotado no “Alvará de Construção”, anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção VIII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art 104. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja concedida a vistoria do Município de Paraíso do Norte e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado ao Município de Paraíso do Norte, pelo proprietário através do requerimento assinado por este.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, de combate a incêndios e demais instalações necessárias.

§ 3º - O Município de Paraíso do Norte tem um prazo de 10 (dez) dias para vistoriar a obra para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Art 105. Por ocasião de vistoria, se for constatado que a edificação for construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo em o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção IX Das Vistorias

Art 106. O Município de Paraíso do Norte fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais do Município de Paraíso do Norte terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art 107. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município de Paraíso do Norte poderá exigir que lhe sejam exigidos as plantas, cálculos e mais demais detalhes que julgar necessário.

Seção X Da Responsabilidade Técnica

Art 108. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com o Município de Paraíso do Norte poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no município.

Art 109. Só poderão ser inscritos no Município de Paraíso do Norte os profissionais devidamente registrados no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único – Verificadas as irregularidades previstas na seção III do Capítulo XII, poderá ser cancelada a inscrição do profissional responsável (Pessoa Física ou Jurídica).

Art 110. Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e número de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único – Em placa está isenta de qualquer tributação.

Art 111. Se o decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do Projeto, deverá comunicar por escrito ao Município de Paraíso do Norte essa pretensão, a qual somente será concedida, após vistoria precedida pelo Município de Paraíso do Norte, se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a exigência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 03 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município de Paraíso do Norte;

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade será ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Seção XI Da Licença de Demolição

Art 112. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município de Paraíso do Norte, através de requerimento, a licença

através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I – Nome do proprietário;

II – Número do requerimento solicitando a demolição;

III – Localização da edificação a ser demolida;

IV – Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Município de Paraíso do Norte, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-la, o Município de Paraíso do Norte executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três metros) de altura.

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com o Município de Paraíso do Norte, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do Capítulo VI.

Seção XII

Das Obras Públicas

Art 113. As obras públicas não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as disposições legais, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, entendendo-se como obra pública as seguintes:

I. Construção de edifícios públicos;

II. Obras de qualquer natureza de domínio da união, do estado ou do município;

Art 114. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre outros pedidos de licenciamento.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I

Dos Materiais de Construção

Art 115. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art 116. No caso de materiais cuja aplicação não seja definitivamente consagrada pelo uso, o Município de Paraíso do Norte poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo Único – Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art 117. Para os efeitos deste Código consideram-se “Materiais incombustíveis” concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais, cerâmicos ou de fibro-cimento e outro cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Seção II

Das Escavações e Aterros

Art 118. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar deslocamentos de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art 119. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra deslocamento de terra.

Seção III

Das Paredes

Art 120. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

- a. Externas – 0,15 m (quinze centímetros)
- b. Internas – 0,10 m (dez centímetros)

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possam comprovadamente, no mínimo, os mesmo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção IV

Das Portas, Passagens e Corredores

Art 121. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I – Quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II – Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1 m (um metro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção V

Das Escadas e Rampas

Art 122. As escadas de uso comum coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores.

II – As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III – As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV – Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

V – Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo a 0,50 m (centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VI – As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem mais de dois pavimentos;

VII – As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VIII – Ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura;

Art 123. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:

I – Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,75m (setenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

II – Somente serão fixados pela sua face inferior;

III – Terão a largura máxima de 0,06m (seis centímetros);

IV – Estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

Art 124. Os edifícios com 4 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

I – Um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;

II – Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada;

Art 125. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixados para as escadas.

§ 1º - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de pedestres.

§ 2º - As rampas externas de acesso para pedestres terão o piso revestido com material antiderrapante quando a inclinação das mesmas exceder a 6% (seis por cento).

§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, da prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

Art 126. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art 127. Em todo edifício com altura superior a 12m (doze metros), será obrigatória a instalação de no mínimo 01 (um) elevador, obedecidas as disposições da seção IV do Capítulo VII, e demais normas pertinentes.

Seção VI

Das Marquises e Saliências

Art 128. Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I – Serão sempre em balanço;

II – Terão altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III – A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV – Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município de Paraíso do Norte.

Art 129. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises, se:

- a. Estiverem acima da marquise;
- b. Se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo Único – Os elementos mencionados no capítulo deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60 (sessenta centímetros).

Seção VII Dos Recuos e Poços de Luz

Art 130. Os recuos das edificações construídas na Sede do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º Para edificação em madeira deverá ser respeitado o recuo mínimo lateral mínimo de 2,00 (dois metros) das divisas;

§ 2º Para os poços de luz deverão ser construídos em conformidade as seguintes parâmetros:

- a) O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote;
- b) Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- c) Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros).

Art 131. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deixem livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção VIII Dos Compartimentos

Art 132. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas na Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º - As edificações ou compartimentos de um modo, geral, para uso de Prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas referentes as edificações rsidênciais.

§ 2º - Os conjuntos populares seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas, mínimas deste Código.

Seção IX Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art 133. Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art 134. É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento

de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

- I. Residências isoladas, geminadas ou em série: uma vaga por unidade;
- II. Edifícios de apartamentos: uma vaga por unidade;
- III. Edifícios comerciais: uma vaga para cada 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo, uma vaga por unidade imobiliária;
- IV. Edifícios de “Kitchenetts” e “Apart-hotéis”: uma vaga individual para 80% (oitenta por cento) das unidades;
- V. Edificações para comércio e serviços em geral:
 - a. Até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
 - b. Acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável ou fração;
- VI. Edificações destinadas a agências bancárias: uma vaga para cada 25m² (vinte cinco metros quadrados) de área computável;
- VII. Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers: uma vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;
- VIII. Hipermercados, Supermercados e Comércio Atacadista: uma vaga para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área computável;
- IX. Estabelecimentos hospitalares, Clínicas e similares: uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;
- X. Estabelecimentos de Ensino: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;
- XI. Restaurantes: Uma vaga para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;
- XII. Hotéis, albergues e similares: uma vaga para cada 03 (três) unidades de alojamento;
- XIII. Motéis: uma vaga para cada unidade de hospedagem;
- XIV. Edificações para fins de locais de reunião: uma vaga para cada 25,00m² de área computável;
- XV. Uso Institucional: Uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;
- XVI. Indústrias: Uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável.

§ 1º Nos Hipermercados, Supermercados, Comércio Atacadista, Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

- a. Até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b. Acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m² (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2º Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo, no mínimo, uma vaga.

§ 3º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, no mínimo uma vaga de garagem.

§ 4º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

Art 135. No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

- I. Dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
 - c. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
 - d. 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
 - e. 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;
- II. Largura de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo formado em relação as vagas:
 - a. Em paralelo, até um ângulo de 30º: 3,00m (três metros);
 - b. Ângulo entre 31º e 45º: 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros);
 - c. Ângulo entre 36º e 60º: 4,50m (Quatro metros e cinquenta centímetros);
 - d. Ângulo entre 61º e 90º: 4,80m (Quatro metros e oitenta centímetros);
- III. Comprimentos dos raios de giro nos espaços de manobra:
 - a. Raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
 - b. Raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

Art 136. O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao seguinte:

- I. A circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;

- II. As garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;
- III. A largura mínima, livre de saliência estruturais ou estéticas, será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando em mão única, e de 5,00m (cinco metros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- IV. As rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
- V. A altura livre das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;
- VI. O acesso às garagens e aos estacionamentos será perpendicular à testada do lote;
- VII. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer às seguintes disposições:
 - f. Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para usos de serviços automotivos;
 - g. Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;
 - h. Para edificações unifamiliares, 3,00m (três metros) por lote;
 - i. Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;
 - j. Nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.
 - k. Para Postos de Gasolina, será obrigatória a existência de calçadas para pedestres e as guias rebaixadas não poderão ser maiores do que 4,00 (quatro metros), sendo permitida a utilização de mais de uma guia, desde que atendendo as determinações dos itens acima.

Art 137. Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

Parágrafo único. Os estacionamentos localizados em áreas descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art 138. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

Art 139. Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, quando atendem às seguintes condições:

- I. Em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;
- II. Em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- III. Em garagens e estacionamentos coletivos destinados à exploração comercial, dotados de manobristas;
- IV. Em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobrista, a exemplo de hotéis apart-hotéis e restaurantes;
- V. Em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, de acordo com projeto específico, previamente aprovado pela Prefeitura.

Art 140. Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

Parágrafo único. O estabelecimento ou condomínio que utilizar as vagas privativas, exigidas no Artigo 134 desta Lei, para exploração comercial, será penalizado na forma da presente Lei e obrigado a reverter essa prática.

Art 141. São considerados garagens e estacionamentos comerciais aqueles que destinam para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área construída total.

§1º Para efeito de ocupação do solo, as garagens e estacionamentos comerciais obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Serão computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas de garagens e estacionamentos comerciais.

§3º As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral, mais as suas disposições específicas.

Art 142. As garagens e estacionamentos comerciais só poderão ser localizados onde for facultado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, obedecendo às seguintes exigências:

- l. Serem construídos com material incombustível;
- m. Terem piso de material impermeável e resistente;
- n. Apresentarem paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;
- o. Terem escritório, depósito e pertences, instalações de reparos e limpeza, instalados em compartimentos próprios.

Art 143. Em garagens e estacionamentos comerciais e edifícios-garagem, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera de entrada e de saída, calculadas de acordo com a seguinte tabela:

Área de Estacionamento	Comp. de cada canaleta (m)	Nº de Canaletas (unid)
Até 1.000m ²	10	01
De 1.001 a 1.500m ²	15	01
De 1.501 a 2.000m ²	20	01
De 2.001 a 5.000m ²	15	02
De 5.001 a 10.000m ²	20	02
Mais de 10.000m ²	25	02

§1º A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00 (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco metros), para acesso em mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.

Seção X

Das Áreas de Recreação

Art 144. As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, sendo:

§ 1º - Em todas edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área preferencialmente isolada, sobre terraços ou no térreo.

§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Seção XI

Dos Passeios e Muros

Art 145. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento).

§ 1º - Não pode haver descontinuidade entre calçadas, devendo ter uma faixa de 1,20m (um metro de vinte centímetros) sem degrau para acessibilidade universal.

§ 2º - Quando os passeios se acharem em mal estado o Município de Paraíso do Norte intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não se consertarem, o Município de Paraíso do Norte realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidos do valor da correspondente multa.

Art 146. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo atendida a intimação, o Município de Paraíso do Norte executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da correspondente multa.

§ 2º - Nos terraços de esquina os muros terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção XII

Da iluminação e Ventilação

Art 147. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º - Para as edificações com 3 (três) ou mais pavimentos, deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art 148. São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a Tabela I, II e III, deste Código.

Art 149. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, Kit e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais), através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

I – Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II – Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);

III – Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

Art 150. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I – Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II – Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);

III – Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV – Comunicação direta com espaços livres;

V – A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ao) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art 151. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a. Serem visitáveis na base;

b. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro;

c. Terem revestimento interno liso.

Art 152. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art 153. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sobre o alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento) além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

Seção XIII

Da Execução e Segurança das Obras

Art 154. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I O preparo do terreno;

II A abertura de cavas para fundações;

III O início de execução de fundações superficiais.

Art 155. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município,

mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art 156. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção XIX

Dos Tapumes e Andaimos

Art 157. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a critério do Município de Paraíso do Norte.

Parágrafo Único – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério do Município de Paraíso do Norte e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (pavimentos).

Art 158. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00m (três metros).

Parágrafo Único – Serão permitidos os avanços, regulamentados no capítulo deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

Art 159. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo Único – “As bandejas salva-vidas” constituir-se-ão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro), este tendo inclinação de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art 160. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art 161. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art 162. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de lei.

Parágrafo Único – As entradas ou tomadas das instalações prediais do capítulo deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art 163. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art 164. O escoamento das águas pluviais do lote para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias pluviais, após aprovação, pelo Município de Paraíso do Norte, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com execução da ligação às galerias pluviais concorrerão integralmente por conta do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário cancelável a qualquer momento pelo Município de Paraíso do Norte caso haja qualquer prejuízo e inconveniência.

Art 165. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único – Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art 166. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art 167. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art 168. Quando a rua não tiver rede de água, e edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infrações de águas servidas.

Art 169. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotado de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art 170. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo Único – Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art 171. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas a serem facilmente laváveis.

Art 172. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras, e chuveiros, não podendo estes aparelhos, ter comunicação com as tubulações dos

vasos ou mictórios.

Parágrafo Único – Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2º (duas polegadas)

Art 173. Os reservatórios deverão possuir:

- I – Cobertura que não permita a poluição da água;
- II – Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III – Extravasor (“ladroão”) com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata ventilação de efeito de torneira de bóia;
- IV – Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art 174. Todos os encanamentos de esgoto em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Art 175. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);

Parágrafo Único – Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art 176. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art 177. Servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais, conforme o Artigo 164 desta Lei.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art 178. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art 179. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art 180. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção IV

Das Instalações de Elevadores

Art 181. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§ 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimentos abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º - No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como pavimento.

§ 3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 6º - Os elevadores não poderão ser o único meios de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia ao zelador.

Seção V

Das Instalações para Antenas

Art 182. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

Seção VI

Das Instalações de Pára-Raios

Art 183. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

Seção VII

Das Instalações de Proteção contra Incêndio

Art 184. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Seção VIII

Das Instalações Telefônicas

Art 185. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

Seção IX

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art 186. As edificações deverão prever local para armazenamento de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento de apresentação à coleta.

Art 187. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento local para armazenamento de lixo, se:

I – Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;

II – For de uso misto ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art 188. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os

revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, II e III, parte integrante e complementar deste Código.

Seção I

Das Residências Isoladas

Art 189. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art 190. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. Área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros)
- II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

Art 191. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,2m (um metro e vinte centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

Seção II

Das Residências Geminadas

Art 192. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo Único – O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art 193. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art 194. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art 195. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

- I – A testada do lote de uso exclusivo para cada unidade terá, no mínimo 5,00 (cinco metros) e profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros);
- II – A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento dão os definidos pela Lei de Zoneamento de uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

Seção IV

Das Residências Transversais ao Alinhamento Predial

Art 196. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a

abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art 197. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I – A testada do lote terá, no mínimo 28,00m (vinte e oito metros);

II – O acesso se fará por um corredor com largura de, no mínimo:

- a. 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b. 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

III – Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 12,00m (doze metros);

IV – Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 5,00m (cinco metros) de testada e 25,00 (vinte e cinco metros) de profundidade;

V – A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção V

Dos Conjuntos Residenciais

Art 198. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I – O anteprojeto será submetido à apreciação do Município de Paraíso do Norte;

II – A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III – O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV – Poderão ser criadas vielas para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

V – Deverá possuir “play-ground”, com área equivalente a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

VI – As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;

VII – O terreno será convenientemente drenado;

VIII – A infra-estrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX – Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou sem série;

X – O terreno, no todo ou em parte poderão ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI – Exigir-se-á ainda a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I

Do Comércio em Geral

Art 199. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão observar os seguintes requisitos:

I – Ter pé-direito mínimo de:

- a. 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b. 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25m² (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c. 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

II – Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

III – O “Hall” de edificações comerciais observará:

- a. Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- b. A área do “Hall” será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c. Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do “Hall” este poderá ter diâmetro mínimo de 3,00 (três metros).

IV – Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

V – Todas as unidades das unidades comerciais deverão ter sanitários.

Parágrafo Único – Acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados);

VI – Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII – Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior;

VIII - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros) quadrados de área útil;

IX – Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art 200. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lehes forem aplicáveis, deverão:

I – Ter pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);

II – Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);

III – O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a. Formar um remanso;
- b. Não interferir na circulação das galerias.

Art 201. Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecendo as seguintes condições:

I – Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II – Sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;

III – O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 173 Inciso I, deste Código.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

Art 202. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições de Seção I deste Capítulo.

Art 203. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Art 204. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;

II – Para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art 205. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho –CLT, deverão:

I – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II – Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III – Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter o pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV – Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamável, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art 206. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art 207. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo especialmente serão regidos pelas normas ou códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art 208. Todas as edificações consideradas especiais, pelo Município de Paraíso do Norte ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência do Município de Paraíso do Norte somente após a aprovação pelo órgão competente.

Seção I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art 209. As edificação Destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

- I – Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:
 - a. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
 - b. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.
- II – Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

Seção II

Dos Hotéis de Congêneres

Art 210. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I – Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.
- II – Ter, além dois apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III – Ter piso e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material e impermeável;
- IV – Ter vestiários e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V – Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI – Ter dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

Seção III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art 211. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I – Ter instalações separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a. Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b. Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c. Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixo a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- II – As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- III – Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínim de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedente a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV – As circulações internas da sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

Estas larguras mínimas serão acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

V – Quando o local de reunião ou salas, de espetáculo estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, de deverão obedecer às seguintes condições:

- a. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para salas de até 100 (cem) lugares, e serem acrescidas de 10cm (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes.
- b. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c. As escadas poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI – Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados), considerando a capacidade máxima;

VII – As escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Código;

VIII – As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo VI, deste Código;

IX – Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

Seção IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

Art 212. As edificações destinadas a oficina mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I – Ter área coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II – Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) , inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus e mezaninos;

III – Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV – Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art 213. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único – Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art 214. As instalações de abastecimento deverão ditar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único – As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art 215. As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I – Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados no mínimo;

- II – Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente à frequentes lavagens até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III – Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículos;
- IV – Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem abertura;
- V – Ter aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI – Ter um Filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art 216. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art 217. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art 218. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite escamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art 219. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros) para mão dupla, ou 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para entrada e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para saída, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo.

§ 2º - Não será permitido o acesso e saída por esquina.

§ 3º - Nos postos de serviços serão implantadas canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem da chuva possam correr para via pública.

Art 220. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

Art 221. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Art 222. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Seção V

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art 223. Os depósitos de produtos químicos, inflamáveis e explosivos deverão obedecer às seguintes condições:

I - O pedido de aprovação das instalações, além das demais normas pertinentes, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário, as canalizações, quando houver, e a posição dos recipientes e dos tanques;

b) especificação da instalação, mencionando o tipo de produto químico, explosivo ou inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos de proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação;

II - Os depósitos de explosivos deverão estar localizados fora das zonas urbana e de expansão urbana e, ainda, manter um afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) das divisas do terreno em que se situarem, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades competentes encarregadas do seu controle;

III - Terão cobertura impermeável e incombustível, apresentando vigamento não combustível;

IV – Serão dotados de pára-raios;

V - Suas canalizações e equipamentos deverão, ainda, atender às normas da ABNT e legislação específica vigente para a matéria.

§ 1º Nas zonas de isolamento deverão ser levantados taludes de terra de, no mínimo, 2 m (dois metros) de altura, onde serão plantadas árvores para formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º Pontos de apoio logístico de distribuição comercial de botijões de GLP para o consumidor final poderão ser licenciados no âmbito do quadro urbano, desde que a cota estocada diária não ultrapasse quarenta (40) unidades e que os eventuais saldos sejam reconduzidos ao depósito licenciado fora da área urbana.

§ 3º O licenciamento dos pontos de apoio logístico a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas nesta lei, no que forem elas pertinentes, poderão ser objeto, caso a caso, de disposições específicas ou circunstanciais, a critério do Conselho da Cidade de Paraíso do Norte, devendo a expedição das mesmas e seu cumprimento ser pré-requisito para a devida consulta ao Corpo de Bombeiros.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, implicará sanções nos termos desta lei e do Código Tributário Municipal, bem como nos demais dispositivos legais relativos às responsabilidades civis e criminais, se for o caso.

Art 224. Devido à sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º As edificações ou instalações deverão ficar afastadas:

I - no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do lote;

II - no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2º Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) de explosivos ou 100m³ (cem metros cúbicos) de combustíveis, os afastamentos referidos no parágrafo anterior serão de, no mínimo, 15 m (quinze metros).

Art 225. O acesso ao estabelecimento será feito através de uma só entrada, com dimensão suficiente para entrada e saída simultâneas de veículos, podendo haver

mais um portão, destinado ao acesso de pessoas, localizado junto à recepção ou à portaria.

Art 226. Quando o material puder ocasionar a produção de vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação permanente adicional, mediante aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas.

Parágrafo Único - A soma das áreas das aberturas de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) da área do compartimento, podendo cada abertura ter área que contenha, pelo menos, um círculo de 0,30 m (trinta centímetros) de diâmetro.

Seção VI

Dos Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias

Art 227. Os cemitérios e crematórios - locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos - deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art 228. Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art 229. Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art 230. Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Municipal pertinente e as do Código Sanitário do Estado.

Art 231. Os cemitérios deverão ter, no mínimo locais para:

- I. administração e recepção;
- II. depósito de materiais e ferramentas;
- III. vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV. instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo;
- V. sala para velório.

Art 232. Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. administração;
- II. saguão de entrada;
- III. sala para velório;
- IV. forno crematório;
- V. vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI. instalações sanitárias para o público, separados para cada sexo.

Art 233. As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. sala de vigília;
- II. sala de descanso;
- III. instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- IV. serviço.

Seção VII

Das Habitações Populares

Art 234. A Municipalidade poderá fornecer ou aprovar projetos-padrão de interesse social para habitações populares, com área máxima de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1.º Será permitida a habitação popular do tipo celular, como etapa inicial para ampliação futura, composta no mínimo de sala/dormitório com 12,00 m² (doze metros quadrados) mais banheiro.

§ 2.º Serão incluídas nas habitações populares as residências de zelador ou caseiro.

Art 235. Considera-se de padrão popular as edificações que possuam pelo menos duas das características abaixo:

- I – Desprovida de reboco em uma das faces da parede;
- II – Que possuam esquadrias pré-fabricadas em ferro;
- III – Sem revestimento de acabamento do piso;
- IV – Paredes sem pintura ou com caiação;
- V – Telhas em fibrocimento com espessura inferior a 5,00 mm (cinco milímetros);
- VI – Estrutura pré-fabricadas para baixa renda;
- VII – Situadas na Zona Espacial de Interesse Social.

CAPÍTULO XII

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I

Dos Emolumentos

Art 236. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II

Dos Embargos

Art 237. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I – Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pelo Município de Paraíso do Norte;
- II – Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado no Município de Paraíso do Norte;
- III – Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV – Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos de Alvará de Construção;
- V – Se não for observado o alinhamento.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização, comunicará o infrator através de Notificação de Embargo para regularização de situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que as regularizações se realizem.

§ 2º - A Notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator – proprietário e/ou responsável técnico que deverá assiná-la. Recusando-se o infrator a assiná-la serão tomadas as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município de Paraíso do Norte, decorrentes do que especifica este Código.

§ 5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III Das Sanções

Art 238. O Município de Paraíso do Norte poderá cancelar a inscrição de profissional (Pessoa Física ou Jurídica) após decisão da Comissão de ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I – Prosseguirem a execução de obra embargada pelo Município de Paraíso do Norte;
- II – Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliados ou reduzindo a dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III – Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV – Alterem as especificações indicadas no projeto e as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pelo Município de Paraíso do Norte;
- V – Assinarem projeto como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI – Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII – Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Seção IV Das Multas

Art 239. Independentemente de outras penalidade previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do auto de infração, no valor de 1 (um) a 10 (dez) vezes o URM (Unidade de Referência do Município) para as seguintes infrações:

- I – Quando as obras forem iniciadas sem licença do Município de Paraíso do Norte e sem correspondente Alvará;
- II – Quando as obras prosseguirem após a lavratura de Notificação de Embargo;
- III – Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV – Quando a edificação for ocupada sem que o Município de Paraíso do Norte tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V – Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art 240. Na imposição da multa e para graduá-la, terá em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias;
- III – Os antecedentes do infrator.

Art 241. Lavrando o Auto de Infração e comunicado o infrator, este deverá efetuar o recolhimento da multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de comunicação.

§ 1º - Decorrido o prazo referido no capítulo deste artigo tomará o Município de Paraíso do Norte as providências necessárias para a cobrança judicial.

§ 2º - O pagamento da multa não isenta o infrator das responsabilidades de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art 242. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 243. O casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos especiais.

Art 244. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo

- I. Quadro I – Projetos Obrigatórios
- II. Quadro II – Projetos Elétricos e Eletrônicos
- III. Tabela I – Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais
- IV. Tabela II – Dimensões Mínimas para Habitações Populares
- V. Tabela III – Dimensões Mínimas para Edificações Comerciais
- VI. Tabela IV – Recuo Lateral e Fundos
- VII. Tabela V – Condições Mínimas para Rampas de Pedestres
- VIII. Figura 01 – Desenho Explicativo: Recuos
- IX. Figura 02 - Desenho Explicativo: Passeios, Muros e Cercas
- X. Figura 03 - Desenho Explicativo: Largura Mínima de Faixas de Estacionamento

Art 245. Este Código entrará em vigor 30 dias a partir de sua publicação, revogando a Lei Municipal 01/96 e as demais disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2010.

Carlos Alberto Vizzotto
Prefeito Municipal

ANEXOS

QUADRO I
PROJETOS OBRIGATÓRIOS

ITEM	TIPO DE OBRA	ÁREA	EXECUÇÃO DE OBRA	PROJETOS OBRIGATÓRIOS					
				Arquitetônico	Estrutural	Hidráulico	Elétrico	Prev. contra incêndio	Telefônico
001	Habitação Unifamiliar	Até 100m ²	050	001					
002	Habitação Unifamiliar	Acima 100m ²	050	001	002	003	004		006
003	Habitação Coletiva	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
004	Conjunto Habitacional	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
005	Comercial	Até 100m ²	050	001			004		006
006	Comercial	Acima 100m ²	050	001	002	003	004	005	006
007	Edificações Industriais	Qualquer	050	001			004		006
008	Edificações Industriais	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
009	Edificações de Ensino	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
010	Edificações de Culto	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
011	Edificações de Saúde	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
012	Edificações de Esporte	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
013	Edificações Recreação	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
014	Edificações Auditório	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
015	Edificações Públicas	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
016	Edif. de Posto de Serviço	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
017	Edif. Terminal de Passageiros	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
018	Outros Fins	Qualquer	050	001	002	003	004	005	006
019	Comerc./ Resid.	Qualquer	050	001					006
020	Comerc./ Resid	Acima 100m ²	050	001	002	003	004	005	006

QUADRO II

PROJETOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (PEL/STEL)

SÍMBOLO	TIPO	PROJETO	EXECUÇÃO
	Geração de energia elétrica em corrente alternada.	X	X
	Transmissão de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua.	X	X
	Transmissão de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua.	X	X
	Distribuição de energia elétrica em corrente alternada e corrente contínua, a saber: Sistemas de BT tipos monofásico e bifásicos – aéreos e subterrâneos – de 127V entre fase neutro e 220V entre fases, com área superior ou igual a 120m ² . Padrão residencial.	X	X
	Sistemas do BT tipo trifásico – tensão entre fases de 220V ou mais.	X	X
	Sistemas de AT de qualquer tipo	X	X
	Sistemas de Comutação	X	X
	Linhas e rede de Telecomunicações	X	X
	Instalações e telecomunicações	X	X
	Equipamentos eletrônicos e de telecomunicações	X	X
	Tubulações telefônicas em geral	X	X
	Observações: BT – Baixa Tensão AT – Alta Tensão		

TABELA I
DIMENSÕES MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

DISDRIMINAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS									
	VESTÍBULO	SALA	LAVANDERIA	COZINHA	1° QUARTO	DEMAIS QUARTOS	SANITÁRIO	CORREDOR	SÓTÃO	ESCADA
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	0,90m	2,40m	1,60m	1,60m	2,40m	2,00m	1,20m	0,90m	1,60m	0,90m

Área Mínima	1,20m ²	8,00m ²	2,00m ²	4,00m ²	8,00m ²	6,00m ²	2,00m ²		4,00m ²	
Iluminação Mín.		1/16	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6	
Ventilação Mín.		1/12	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12	
Pé-direito mínimo	2,20m	2,40m	2,40m	2,40m	2,40m	2,20m	2,20m	2,20m	1,90m	2,10m
Revestimento de parede			Imperm. até 1,50m	Imperm. até 1,50m			Imperm. até 1,50m			Imperm. até 1,50m
Revestimento de piso			Impermeável	Impermeável			Impermeável			
-As linhas Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área de abertura e a área do piso.	-Toleradas Iluminação e ventilação zenital.		-Tolerada iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais.				-Toleradas iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais; -Devem observar as exigências da Seção IV, do Capítulo V deste Código.	-Toleradas iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais; -Devem observar as exigências da Seção IV, do Capítulo V deste Código.	-Toleradas iluminação e ventilação zenital; - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.	-Devem observar as exigências da Seção V, do Capítulo V deste Código.

TABELA II
DIMENSÕES MÍNIMAS EM HABITAÇÕES POPULARES

DISDRIMINAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS									
	VESTÍBULO	SALA	LAVANDERIA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	SANITÁRIO	CORREDOR	SÓTÃO	ESCADA
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	0,80m	2,00m	1,60m	1,30m	2,40m	2,00m	1,20m	0,80m	1,60m	0,90m

Área Mínima	1,20m ²	8,00m ²	2,00m ²	4,00m ²	8,00m ²	6,00m ²	2,00m ²		4,00m ²	
Iluminação Mín.		1/16	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6	
Ventilação Mín.		1/12	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12	
Pé-direito mínimo	2,20m	2,40m	2,40m	2,40m	2,40m	2,20m	2,20m	2,20m	1,90m	1,90m
Revestimento de parede			Imperm. até 1,50m	Imperm. até 1,50m			Imperm. até 1,50m			Imperm. até 1,50m
Revestimento de piso			Impermeável	Impermeável			Impermeável			
-As linhas Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área de abertura e a área do piso. -Pé-direito é a distância medida entre o piso e a face inferior das vigas.	-Toleradas Iluminação e ventilação zenital.		- Tolerada iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais.				-Toleradas iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais; -Devem observar as exigências da Seção II, do Capítulo VI deste Código.	-Toleradas iluminação e ventilação zenital; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais; -Devem observar as exigências da Seção IV, do Capítulo V deste Código.	-Toleradas iluminação e ventilação zenital; - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.	-Devem observar as exigências da Seção V, do Capítulo V deste Código.

TABELA III
DIMENSÕES MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

DISDRIMINAÇÃO	DIMENSÕES MÍNIMAS									
	HALL DO PRÉDIO	HALL DOS PAVIM	CORREDORES DE USO COLETIVO/USO PRIVADO		ESCADAS	ANTESALAS	SANITÁRIOS	KIT	LOJAS	SOBRELOJAS
Circulo inscrito	3,00m	2,00m	1,20m	0,80m	1,20m	1,80m	0,90m	0,90m	3,00m	3,00m

Diâmetro mínimo										
Área Mínima	12,00m ²	8,00m ²			4,00m ²	4,00m ²	1,50m ²	1,50m ²		
Iluminação Mín.									1/8	
Ventilação Mín.		1/10			1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Pé-direito mínimo	2,50m	2,20m	2,20m	2,10m	2,50m	2,50m	2,20m	2,20m	2,50m	2,50m
Revestimento de parede				Imperm. até 1,50m			Imperm. até 1,50m	Imperm. até 1,50m		
Revestimento de piso	Imperm.		Impermeável	Incob.			Impermeável	Impermeável	Impermeável	
-As linhas Iluminação Mínima e Ventilação Mínima referem-se à relação entre a área de abertura e a área do piso. -Para o pé-direito deverá ser observado o que dispõe o inciso I, do artigo 98, deste Código.	-Deverá haver ligação direta entre o “Hall” e a caixa de escada.	-Deverá haver ligação direta entre o “Hall” e a caixa de escada.	-Quando o comprimento do corredor exceder a 10,00m, deverá ser ventilado na relação de 1/10 da área do piso; -Devem observar as exigências da Seção IV e da Seção III do Capítulo III deste Código.	-Deverá haver ligação direta entre o “Hall” e a caixa de escada. -Para o pé-direito deverá observar as exigências da Seção V, do Capítulo III, deste Código.	-Pé-direito é a distância medida entre o piso e face inferior das vigas; -Devem observar as exigências da Seção V Capítulo III deste Código.	-Pé-direito é a distância medida entre o piso e face inferior das vigas; -Para o pé-direito deverá ser observado o que dispõe o Inciso I, do artigo 98, deste Código.	-Pé-direito é a distância medida entre o piso e face inferior das vigas; -Toleradas Chaminés de ventilação e dutos horizontais, conforme Artigo 52 e Artigo 53, deste código; -Devem observar as exigências da Seção II, do Capítulo IV deste Código.		-Pé-direito é a distância medida entre o piso e face inferior das vigas; - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, quando a sua área na exceder de 50% da área do compartimento.	-Pé-direito é a distância medida entre o piso e face inferior das vigas; - Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, quando a sua área na exceder de 50% da área do compartimento; -Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

**TABELA IV
RECUO LATERAL E FUNDOS**

PAVIMENTOS	RECUOS PARA ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS			RECUOS PARA ÁREAS DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO SECUNDÁRIAS
	ABERTAS	SEMI-ABERTAS	FECHADAS	
ATÉ 2	150m	150m	300m	150m

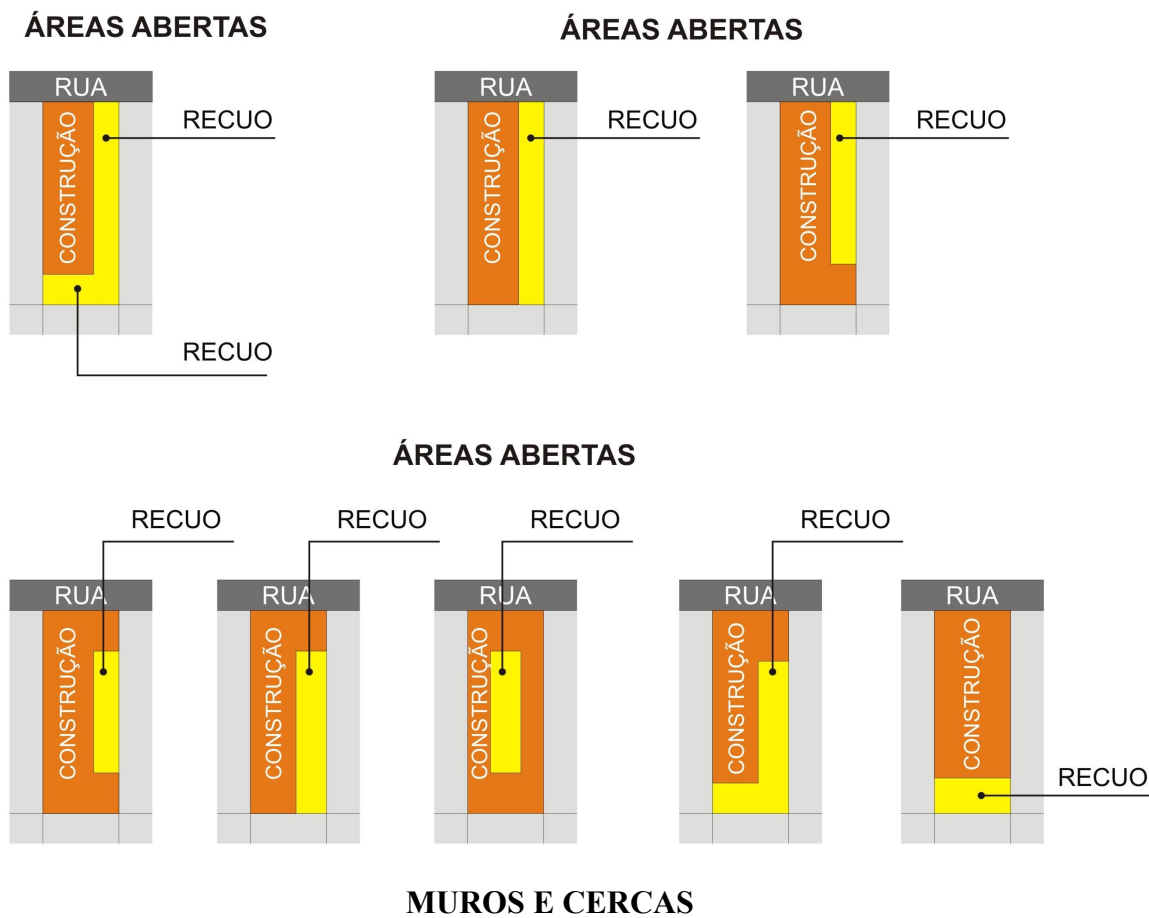
ATÉ 4	200m	400m	400m	200m
OBS São consideradas áreas de iluminação e ventilação principais quando iluminarem e ventilarem sala, quarto, estúdio, biblioteca e cozinha.			OBS: São consideradas áreas de iluminação e ventilação quando iluminarem e ventilarem vestibulos, copa, lavanderia, banheiro, corredor e ante-sala.	
OBS: - Para edificações com dois pavimentos, os recuos mínimos poderão ser 1,50m. -Para construções que tenham abertura em parede inclinadas em relação ao alinhamento lateral e de fundos, o recuo é medido a partir da extremidade da abertura mais próxima em relação aos alinhamentos, através de uma ortogonal aos mesmos. -Os recuos poderão ser escalonados.				

TABELA V
CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES. ABNT 9050/1985

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274m	1	0,274 m	2,1 m	2,1 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:12 ou	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m	Rampas curvas ou rampas retas

8,3 %					mais patamar	
1:16 ou 6,25 %	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas retas

FIGURA I
DESENHO EXPLICATIVO: RECUOS



**FIGURA II
DESENHO**

O:

**EXPLICATIV
PASSEIOS,**

LEGENDA:

- P - LARGURA TOTAL DO PASSEIO (i=3%)
- C - FAIXA DE CAMINHO (Mínimo: 1,20m)
- T - FAIXA DE TRANSIÇÃO (Mínimo: 1,00m)
- FE - FAIXA DE ESTACIONAMENTO (Mínimo: 2,50m)
- R1 - RAMPA DE PEDESTRES (i=15%)
- R2 - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS (i=15%)
- E - RECUO OBRIGATÓRIO DE ESQUINA (= 2,00m).



FIGURA III

DESENHO EXPLICATIVO: LARGURA MÍNIMA DE FAIXAS DE ESTACIONAMENTO

